



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 634/99

### REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ÀS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Frei Inocência/MG. através de seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Administração Municipal poderá conceder às pessoas comprovadamente carentes do Município, os seguintes benefícios:

- I - ajuda para transporte;
- II - medicamentos para tratamento de saúde;
- III - exames médicos e laboratoriais;
- IV - materiais escolares;
- V - material de construção.

Art. 2º - A ajuda dependerá de prévia verificação:

- a - da condição econômica do interessado;
- b - da necessidade premente de ajuda;
- c - da impossibilidade de obtê-la por meios

próprios.

Art. 3º - A condição econômica do interessado será verificada pelo setor de assistência social da Prefeitura que, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação dessa Lei, elaborará o cadastro das famílias carentes do Município.

Art. 4º - O material escolar básico poderá ser fornecido a todos os alunos da rede municipal de ensino, independentemente da condição econômica, como forma de incentivar a frequência escolar.

Art. 5º - O Município poderá promover o sistema de "mutirão" para incentivar a construção de pequenas casas populares, de





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), através de parceria com os interessados no fornecimento de material de construção e/ou de obra.

Art. 6º - A ajuda será disponibilizada de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de verbas nos cofres públicos, sempre nos limites das dotações orçamentárias específicas ou dos recursos oriundos dos convênios de cooperação assistencial firmados pelos Municípios com entidades ou órgãos afins.

Art. 7º - A aprovação dessa Lei não dispensa o Município da realização do competente processo licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários.

Art. 8º - A assistência prevista nesta Lei será prestada aos cidadãos de Frei Inocência que dela necessitarem, independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

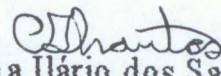
Parágrafo Único - A assistência poderá ser realizada indiretamente através de associações beneficentes do Município, ou de entidades de utilidade pública, desde que satisfaçam as exigências contidas na Lei 4.320/64, com prestação mensal de contas.

Art. 9º - A Divisão de Assistência Social do Município supervisionará a concessão dos benefícios previstos nessa Lei, emitindo relatório a cada 60 (sessenta) dias, verificando a estrita observância das exigências legais.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Frei Inocência, 06 de maio de 1.999

  
Jose Eduardo Vieira  
Prefeito Municipal

  
Celma Ilário dos Santos  
Sec. Munic. da Administração